

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.100, de 2013

Altera a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado Jorge Corte Real

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta um novo parágrafo ao art. 10 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que “Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” O referido dispositivo obriga os tomadores de serviços a corrigir os contratos na data-base, devendo tal regra constar do contrato original.

O Autor argumenta que a medida consubstanciada na proposta adequaria os pactos à realidade econômica do mercado.

O prazo regimental transcorreu, neste colegiado, sem que fossem apresentadas emendas à proposição, a qual está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

É razoável determinar que os contratos de prestação de serviços sejam reajustados na data-base de cada categoria profissional, de modo a se propiciar a manutenção permanente do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante imediata apropriação de eventuais variações remuneratórias. Entrementes, evidencia-se conveniente excluir do alcance de tal regra os contratos privados, restringindo-o aos contratos celebrados pela administração pública e regulados pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Logo, para que a nova regra se aplique aos contratos celebrados pela Administração Pública, sugerimos que a lei a ser modificada pelo presente projeto seja a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Por essa razão, faz-se necessária a adoção de substitutivo, nos termos em anexo, para acrescentar parágrafo ao art. 65 da Lei de Licitações, determinando o reajuste de preços na data-base de cada categoria profissional, considerando que um mesmo contrato pode abranger categorias profissionais diversas, com datas-bases distintas.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.100, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, que difere da proposição original desde sua ementa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Jorge Corte Real
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, de 2013

Acrescenta § 6º-A ao art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 65.....

§ 6º-A Os preços contratuais serão revistos na data-base de cada categoria profissional, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Jorge Corte Real
Relator